



Silvicultura e Reforma Tributária: como o IBS e a CBS afetam o seu negócio

Alexandre Rossato S Ávila
Advogado – OAB/RS 21.820
@alexandrrossatoavila

@alexandrrossatoavila

EC 132/23 - Reforma tributária

- Substituição de alguns tributos federais, estadual e municipal

1. Federais

- 1.1 IPI – imposto seletivo
- 1.2 PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação – CBS
- 1.3 Extinção em 2027 do IPI/PIS/COFINS-importação

2. Estadual/DF

- 2.1 ICMS – IBS
- 2.2 Extinção ICMS em 2033

3. Municipal/DF

- 3.1 ISS – IBS
- 3.2 Extinção do ISS em 2033

LC 214/25

- IBS/CBS – ampla base de incidência: todas as operações com bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos, e com serviços.
- tributos plurifásicos: incidem sobre todas as operações com bens e serviços realizadas ao longo da cadeia e o ônus recai sobre o consumidor.
- Fato gerador: operação onerosa com bens ou serviços; operações não onerosas nos casos previstos na LC.
- Operação onerosa: qualquer fornecimento com contraprestação. Art. 4º, §2º
- Base de cálculo: valor da operação – art. 12
- Alíquotas a definir

Não cumulatividade IBS/CBS – LC 214/25

- Art. 47. O contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS e da CBS quando ocorrer a extinção por qualquer das modalidades previstas no art. 27 dos débitos relativos às operações em que seja adquirente, excetuadas exclusivamente aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal, nos termos do art. 57 desta Lei Complementar, e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

LC 214/25

§ 2º Os valores dos créditos do IBS e da CBS apropriados corresponderão:

I - aos valores dos débitos, respectivamente, do IBS e da CBS que tenham sido destacados no documento fiscal de aquisição e **extintos** por qualquer das modalidades previstas no art. 27; ou

II - aos valores de crédito presumido, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

Produtor rural PJ

- Pessoa jurídica que se dedica à produção rural – art. 25, da Lei 8.870/94.

- Lei 9.430/96

Art. 59. Considera-se, também, como atividade rural o **cultivo de florestas** que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

Produtor rural PJ – art.164

- Não é contribuinte se auferir receita bruta inferior a R\$3.600mil no ano-calendário (300mil/mês);
- Se auferiu receita igual ou superior a R\$3.600mil em 2024 já é considerado contribuinte.
- Início de atividade: proporcional ao nº de meses
- Se tiver participação societária em PJ agropecuária, o limite considera a soma das receitas de todos
- Se exceder ao limite no ano-calendário, passará a ser contribuinte a partir do segundo mês subsequente;

Produtor rural PJ – art.164

- Se o excesso não for superior a 20%, passará à condição de contribuinte no ano subsequente;
- Não sendo contribuinte:
 - Não apropria créditos nas aquisições
 - Gera créditos presumidos ao adquirente-contribuinte;
- Pode optar por ser contribuinte:
 - Efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte;
 - Irretratável para o ano-calendário.
 - Renúncia à opção: efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte.

CRÉDITOS DO CICLO SILVICULTURAL

Alíquotas ordinárias, reduzidas ou crédito presumido

1. Planejamento florestal :

Serviços de engenharia de estudos do solo

Serviços de engenharia florestal do plano de manejo

2. Preparo da área:

Serviços de limpeza do terreno

Aquisição de insumos de adubação do solo

3. Implantação:

Compra de mudas ou sementes

Serviços de plantio das mudas

Compra de inseticidas/herbicidas para controle de pragas, doenças e plantas daninhas

CRÉDITOS DO CICLO SILVICULTURAL

Alíquotas ordinárias, reduzidas ou crédito presumido

4. Serviços de manutenção:

Serviços de capinas, desbastes e desramas;

5. Crescimento, monitoramento e colheita:

Aquisição de adubos

Aquisição de tratores, caminhões, colheitadeiras, etc

Serviços de medições periódicas, produtividade e qualidade

Serviços de colheita

Serviços de transporte

6. Industrialização e comercialização:

Serviços de industrialização e beneficiamento

Comercialização do produto final:

exportação

mercado interno

Contribuinte – indústria/PRPJ

Direito ao crédito nas aquisições (quando ocorrer a extinção dos débitos):

- bens (materiais e imateriais), exceto de uso ou consumo pessoal;
- serviços (agronomia, contabilidade, segurança, limpeza, frete, armazenagem, etc, alguns com alíquota reduzida);
- ativos em geral (tratores, colheitadeiras, máquinas, equipamentos, computadores, drones, etc);
- energia elétrica;
- combustíveis;
- insumos (fertilizantes, adubos, corretivos, bioestimulantes, sementes, entre outros, com alíquota reduzida);

Aquisições - créditos

Aquisições	Créditos	tipo
Trator harvester	Sim	regular
Energia elétrica	Sim	regular
Motosserra	Sim	regular
Jetsky	Não (pessoal)	-
Vinhos e charutos	Não (pessoal)	-
Insumos/mudas	Alíquota reduzida em 60%	reduzido
Bens/serviços (PRNC)	parcial	presumido
Serviços de engenharia florestal	Alíquota reduzida em 60%	reduzido
Salários dos empregados	Não	-
Frete	Sim	Regular ou presumido

Contribuinte - silvicultura

- **Débitos de IBS/CBS** nas operações de fornecimento
- **Operações:**
 - a) tributadas
 - b) imunes
 - c) alíquotas reduzidas

Fornecimentos - débitos

Fornecimento	débitos	Tipo
Produtos florestais In natura	Sim	Alíquota reduzida em 60%
Madeira serrada	Sim	Regular
Serragem para biofertilizante	Sim	Alíquota reduzida em 60%
Móveis	Sim	Regular
Exportação	Não	Imunidade

Anexo IX – redução de 60%

- Item 7 - Insumos agropecuários - cascas, serragens e demais resíduos e desperdícios de madeira, pastas mecânicas de madeira, destinados diretamente à fabricação de biofertilizantes, fertilizantes, corretivos de solo...
- Item 11 – mudas de plantas
- Item 27 – serviços de engenharia florestal
- Item 29 - serviços de semeadura, adubação, inclusive mistura de adubos, reparação de solo, plantio e colheita.
- ...

E os débitos de saída com alíquota reduzida?

- Não acarreta o estorno, parcial ou integral, dos créditos apropriados nas aquisições – art. 47,§10
- Créditos podem ser deduzidos dos débitos IBS/CBS
- Ressarcidos
- Prazo: cinco anos.



Alíquota de 25% -IBS/CBS



Aquisição de mudas de
contribuinte:
11,00 (10,00+1,00) - 10% IBS/CBS
(redução de 60%)
Crédito:1,00



Aquisição de insumos: 110,00
(100,00+10,00) – 10% IBS/CBS
(redução de 60%)
Crédito: 10,00
Crédito anterior: 1,00
Saldo credor: 11,00

Alíquota de 25% -IBS/CBS



Fornece as toras: 330,00 (300,00 + 30,00) - 10% IBS/CBS (redução de 60%)

Débito: 30,00

Aquisição de serviços de transporte-contribuinte: 125,00

(100,00 + 25,00) – 25% IBS/CBS

Crédito: 25,00

Crédito anterior: 11,00

Saldo credor: 6,00 (36,00-30,00)



Aquisição das toras: 330,00

Crédito: 30,00

Fornece a madeira serrada: 437,50
(350+87,50) - 25% IBS/CBS

Débito: 87,50

Valor IBS/CBS a pagar: 87,50-
30,00= 57,50

Alíquota de 25% -IBS/CBS



Aquisição da madeira serrada: 437,50
Crédito: 87,50
Fornece os móveis: 625,00(500+125) -
25% IBS/CBS
Débito: 125,00
Valor IBS/CBS a pagar: $(125,00 - 87,50) = 37,50$



Consumidor
Aquisição dos móveis: 625,00
500,00 dos móveis
125,00 25% do IBS/CBS

E o SIMPLES?

- Regime benéfico: alíquota única e simplicidade na apuração
- Transição progressiva: 2027/2032 – art. 348, III, c
- Opção:
 - Regime regular do IBS/CBS:
 - Apropria créditos nas aquisições de contribuintes regulares
 - Gera créditos integrais aos adquirentes nos fornecimentos
 - Mantém demais tributos no SIMPLES (IRPJ/CPP/CSL)
 - Manutenção IBS/CBS no Simples:
 - Não tem direito a crédito nas aquisições
 - Reduz o crédito aos adquirentes nos fornecimentos
- Problema: concorrentes não optantes tem crédito e o diferencial de custo pode variar conforme o nível de insumos tributados
- Simular a carga tributária (atentar para a redução da alíquota de 60%)

Transição em 2026 – art. 348 LC 214/25.

- Em 2026, recolhimento de IBS c/ alíquota de 0,1% e CBS de 0,9%
- Aplicadas com redução nas operações com alíquota reduzida nos regimes diferenciados
- Aplicadas aos regimes específicos, exceto combustíveis
- Sujeito passivo que cumprir as obrigações acessórias ficará dispensado do pagamento do IBS/CBS em 2026 (mas pagará PIS/COFINS).
- Montante de IBS/CBS recolhido será compensado com PIS/COFINS
- Débitos insuficientes:
 - Compensa com outro tributo federal
 - Ressarcimento em 60 dias

Saldos acumulados

1. PIS/COFINS

- Saldo credor acumulado, inclusive presumidos, não utilizados até a extinção do PIS/COFINS – art. 378
- Válidos, mas prescrevem em 5 anos – art. 383
- Compensados/ressarcidos
- Créditos presumidos – art. 380

2. ICMS

- Saldo credor acumulado em 2032
- Devem ser homologados
- Atualizados pelo IPCA a partir de 2033
- Compensação com o IBS em 240x (LC)
- Ressarcimento (LC)
- Transferência (LC)

Regime de transição

Tributo	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
IBS	0,10%	Estados 0,05% Municípios 0,05%		Início dos testes em 01/01/2026. Alíquotas fixadas por lei específica cobradas pela somatória das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação (Art. 156-A, incisos V e VII da CF). As novas alíquotas serão fixadas de forma a ser apenas mantida a mesma arrecadação atual dos tributos substituídos.				
CBS	0,90%	Extinção do PIS/COFINS em 31/12/2026. De 01/01/2027 a 31/12/2033, cobrança com alíquota plena, fixada pelo Senado de Federal, de forma que seja apenas mantida a mesma arrecadação atual dos tributos substituídos. Alíquotas poderão ser fixadas por lei ordinária (Art. 195, § 15 da CF).						
IS		Inicia em 01/01/2027. Alíquotas fixadas em lei ordinária						
IPI	Normal	Alíquota zero, exceto ZFM ou similares produzidos foram da ZFM						
Transição ou compensação	Compensação ode pgto do IBS/CBS c PIS/COFINS	Redução da CBS em 0,1% para compensar a cobrança do IBS pelos E/M	Alíquotas IBS c/redução 9/10 ICMS/ISS	Alíquotas IBS c/redução 8/10 ICMS/ISS	Alíquotas IBS c/redução 7/10 ICMS/ISS	Alíquotas IBS c/redução 6/10 ICMS/ISS	Extinção ICMS/ISS	

Estratégias

- Revisar contratos de aquisição e fornecimento
- Revisar preços de compra e de venda
- Adequar a escrituração fiscal e contábil
- Mapear os créditos
- Mapear o fluxo de caixa
- Planejar é essencial para manter a competitividade
- O futuro do agro começa com planejamento tributário inteligente

Muito obrigado pela atenção

ALEXANDRE ROSSATO DA S. ÁVILA

Advogado

OAB-RS 21.820

@alexandrrossatoavila

F. 51-991.55.16.51

51 – 3211.19.29

@alexandrrossatoavila